



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 26

de 07 / 06 / 91

Processo n.º 17.807

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 26

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, o Conselho Municipal de Transportes; e autoriza crédito orçamentário correlato.

Arquive-se

W. M. P. de
Diretor

161.07 191



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OF. GP. L. Nº 484/90

Fls. 02
Proc. 17.807

08316 5190 81729

Jundiaí, 28 de setembro de 1.990.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à escla-
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso pro-
jeto de lei, versando sobre a regulamentação do Conselho Mu-
nicipal de Transportes.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BÁRBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

ml



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À CJE E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
 CJR, CEFO, CCSP e CTT

[Signature]
 Presidente

2 10 / 90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

17807 8190 81755

PROTÓCOLO

PUBLICADO
 em 09 / 10 / 90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROJETO APROVADO

Presidente
 21/05/91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Transportes, órgão de caráter consultivo e de assessoramento, na área de transportes, fica regulamentado por esta lei.

Parágrafo único - O Conselho ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito para gerar condições de desenvolvimento às suas finalidades, com o apoio dos demais órgãos da Prefeitura.

Artigo 2º - O Conselho tem como atribuições:

- I - propor diretrizes para a política municipal de transportes;
- II - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento e operação dos transportes;
- III - opinar e fornecer subsídios técnicos ao Executivo para definição da malha de transporte coletivo;



IV - promover e colaborar na execução de campanhas educacionais relativas a problemas do trânsito; -

V - promover e colaborar na execução de programas de educação relativos a transportes visando a proteção ambiental do Município.

Artigo 3º - O Conselho será composto pelos seguintes membros:

I - Prefeito Municipal ou seu representante;

II - Secretário Municipal de Transportes;

III - Dois representantes da Câmara Municipal;

IV - Um representante das empresas permissionárias de transporte coletivo por ônibus;

V - Um representante do transporte de passageiros em veículos de aluguel-táxis;

VI - Dois representantes de entidades de classes;

VII - Um representante das indústrias locais;

VIII - Um representante do comércio local;

IX - Um representante da educação municipal.

Parágrafo único - As funções do Conselho serão exercidas por seus membros, sendo as mesmas atribuídas em regimento interno.

Artigo 4º - O presidente do Conselho será escolhido entre os seus membros na forma do seu regimento interno.

Artigo 5º - Os membros do Conselho serão escolhidos con-



(con)-forme dispuser o regimento interno.

Artigo 6º - O Conselho poderá consultar técnicos ou entidades de notória especialização em áreas técnicas de relevante interesse.

Artigo 7º - O exercício das funções de membro do Conselho será gratuita e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Artigo 8º - Poderão ser pestos à disposição do Conselho, por solicitação de seu representante, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição do Conselho, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Artigo 9º - O prazo de instalação do Conselho será de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei.

Artigo 10 - No prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu regimento interno que deverá ser aprovado por decreto.

Artigo 11 - Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir na - Secretaria Municipal de Finanças crédito adicional de Cr\$ --- 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

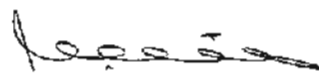
Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Face ao que consta do artigo 3º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, vimos apresentar a essa Egrégia Edilidade projeto de lei complementar que visa regulamentar o Conselho Municipal de Transportes, órgão de consulta e assessoramento na área de transportes.

Os objetivos do Conselho tem por escopo o fornecimento de subsídios para o desenvolvimento de uma política municipal adequada às necessidades vindouras da comunidade Jundiáense.

Diante do que consta, permanecemos na certeza de contar mais uma vez, com a colaboração dos Senhores Vereadores, para a aprovação do presente projeto de lei complementar.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. O Poder Público prestará apoio aos pequenos agricultores e criadores do Município, na seguinte forma:

- I - firmação de convênio com órgãos técnicos e de ensino, para orientação e cuidados;
- II - instalação de usina de beneficiamento de lixo domiciliar, para comercialização e uso dos produtos;
- III - aplicação dos recursos advindos do disposto no inciso anterior.

Art. 240. É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio ou logradouro público.

Art. 241. O Município elaborará, implantará e divulgará, permanente e ininterruptamente, campanhas de prevenção da AIDS, tabagismo, tóxicos, alcoolismo, para o que será utilizada verba própria dos orçamentos anual e plurianual.

Art. 242. A Segurança Pública, dever do Estado, reger-se-á conforme dispõe o artigo 144 e parágrafos da Constituição Federal, e artigo 139 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 243. É criado o Grupamento Municipal de Combate a Incêndio.

Art. 244. O Município, mediante convênio, atuará junto às associações que desenvolvam trabalho visando à formação de crianças abandonadas, assim como junto às entidades que se dedicam à recolocação social de ex-detentos.

Art. 245. É criado o Conselho Municipal do Menor Desamparado, com a finalidade de discutir e analisar a questão do menor.

Parágrafo único. O Conselho será composto por:

- a) Secretário Municipal de Integração Social;
- b) um representante da Secretaria de Estado do Menor;
- c) um representante do Ministério Público, da Vara de Menores;
- d) um representante da Magistratura, da Vara de Menores.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, a Junta de Recursos Administrativos prevista no artigo 106, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, a Comissão de Tarifas Públicas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, o Conselho Municipal de Transportes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

02/10/00

*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26.

PROC. Nº 17.807.

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei complementar regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, o Conselho Municipal de Transportes; e autoriza crédito orçamentário correlato.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 06, e vem instruída com o documento de fls. 07 dos autos.

É o relatório,

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência(art. 6º da L.O.M.), e quanto à iniciativa que é privativa do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 72, VI, da Carta Municipal.
2. A matéria é de lei complementar, conforme o disposto no artigo 3º do ato das disposições transitórias da L.O.M. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Não obstante a legalidade da propositura, cumpre a esta Consultoria ressaltar um único vício existente no projeto, o que o caracteriza como INCONSTITUCIONAL, e este se encontra no artigo 3º, inciso III, que inclui no Conselho dois representantes da Câmara Municipal. A participação de Vereadores em órgãos diretamente ligados ao Executivo(Parágrafo único do art. 1º - Vinculado ao Gabinete do Prefeito), caracterizará a ingerência de Poderes o que é vedado constitucionalmente(art. 2º da C.F.), ante o princípio da independência e harmonia dos mesmos. Prevalecendo o vício apontado, além da inconstitucionalidade, poderá acarretar perda de mandato dos Srs. Vereadores participantes, nos termos do art. 5º, § 2º, c/c o art. 15, II, "d" da Constituição do Estado, conforme decidiu em recente Acórdão o E. Tribunal de Justiça, processo nº 10.566-0, que gerou o Projeto de Decreto Legislativo nº 500, para suspender a eficácia e a aplicabilidade da lei declarada inconstitucional pelo mesmo motivo. Assim, sugere este órgão técnico, que a douta Comissão de Justiça e Redação, apresente emenda supressiva ao inciso III do art. 3º da proposição, para que assim fique sanada a mácula apontada e o projeto possa tramitar sem qualquer vício de juridicidade, que poderá acarretar os efeitos enunciados.
4. O crédito que se pretende, é perfeitamente legal, e depende do "referendo" para que possa prosperar.
5. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia

[Signature]



PARECER - Nº 822 - CJ - Fls. 02.

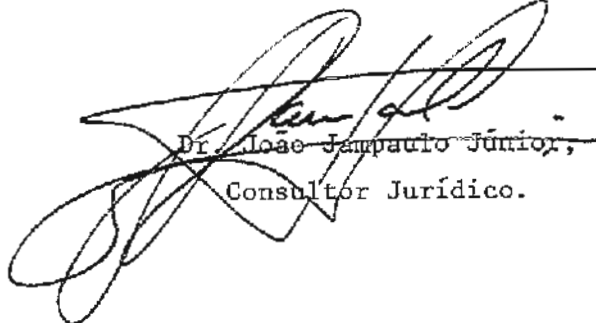
...Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.

6.

Quorum: maioria absoluta dos membros da Câmara - Art. 43, parágrafo único da L.O. M. de Jundiaí.

S.m.e.

Jundiaí, 02 de outubro de 1990.



Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

• iii.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Allanpedi
Diretor Legislativo

04 / 10 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Amir Castro N. Filho

para relatar no prazo de 07 dias.

João Luiz
Presidente

09/10/90



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.807

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal de Transportes; e autoriza crédito orçamentário correlato.

FAREZER Nº 4.853

Seguindo orientação da douta Consultoria Jurídica da Câmara em sua manifestação de fls. 09/10, consideramos a proposição em evidência revestida do caráter legalidade quanto à iniciativa e à competência, amparada que está nos artigos 69 e 72, VI da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, de acordo com o que prevê o art. 39 do ato das disposições transitórias da Carta Municipal, contudo apresenta o vício da inconstitucionalidade em dispositivo inserido no inciso III do artigo 39 do texto, em face de ser vedado ao vereador a participação em órgãos diretamente vinculados ao Executivo como o Conselho Municipal de Transportes - na órbita do Gabinete do Prefeito -, constituindo ingerência do Legislativo fora de seu âmbito, o que fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Assim, com o intuito de sanar o vício apontado, sugerimos a emenda anexa e concluimos, em face da argumentação exposta, votando favoravelmente ao projeto.

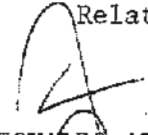
É o parecer.

Sala das Comissões, 16.10.1990

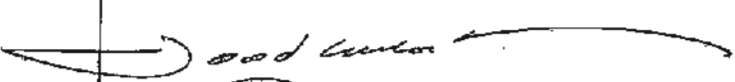
APROVADO EM 16.10.90.


ARI CASTRO NUNES FILHO,

Relator.


ARIOVALDO ALVES


MIGUEL MOÇIM DA HADDAD


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

215 x 216 mm

GRAZE MARTINHO

TSV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


PROCESSO Nº 17.807

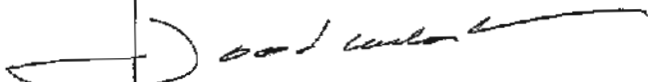
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
REJEITADO	
Data das Sessões em	21.05.91
Presidente	

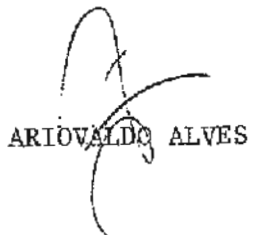
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26

Suprima-se o inciso III do art. 39, renumerando-se os posteriores.

Sala das Comissões, 16.10.1990.


ARL CASTRO NUNES FILHO,
Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.


ARIÓVALDO ALVES


ERAZE MARTINHO


MIGUEL NOBESADIA HADDAD

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albano
Diretor Legislativo

18 / 10 / 90

Ao Vereador Sr. AVO W

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

23 / 10 / 90



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.807

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal de Transportes; e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 4.881

A regulamentação do Conselho Municipal de Transportes - órgão diretamente subordinado ao Gabinete do Chefe do Executivo - objeto do presente projeto, visa atender o disposto no art. 3º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de Jundiaí, e nesse mister, encontra-se devidamente instruído, uma vez sanado o vício de forma que incorporava.

No âmbito de análise desta Comissão, que se ateve apenas e tão-somente ao caráter econômico de seu teor, verificamos a necessidade de abertura do crédito adicional para garantir as despesas que advirão, e também não vislumbramos mais qualquer óbice quanto a pretensão em si.


Finalizamo-nos, desta forma, favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.10.1990


APROVADO EM 30.10.90.



ARIOVALDO ALVES


RELISBERTO NEGRI NETO

RSV

215 x 315 mm


JAYME LEONI,
Presidente e Relator.


ERAZÉ MARTINHO


ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alm
Diretor Legislativo

01 / 11 / 90

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Alm
Presidente

06 / 11 / 90



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.807

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal de Transportes; e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 4.911

A presente proposta almeja consubstanciar previsão constante do art. 39 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de Jundiaí, regulamentando o Conselho Municipal de Transportes, vinculando-o ao Gabinete do Sr. Chefe do Executivo.

Relativamente à nossa análise, estamos convictos de que a pretensão em tela deva merecer a acolhida Plenária, em face de vir concretizar preceito objeto de reflexão de nossa parte, quando da fase de elaboração da Carta Municipal.

Finalizamos-nos, desta forma, firmando posicionamento favorável à matéria.


É o parecer.

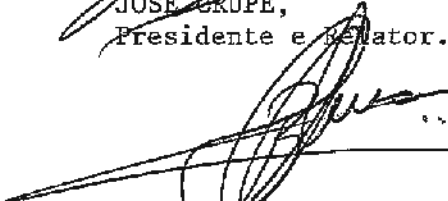
Sala das Comissões, 13.11.1990

APROVADO EM 13.11.90.


ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOSE GRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


JAYME LEONI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Documentação e Legado

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albano de
Diretor Legislativo

16 / 11 / 90

Ao Vereador Sr. Alvoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Alvoco
Presidente
27 / 11 / 90



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 17.807

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal de Transportes; e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 4.939

O Conselho Municipal de Transportes, cuja regulamentação o Executivo almeja formalizar, tem por atribuição o fornecimento de subsídios para o desenvolvimento da política local nesse âmbito de atuação, atendendo, assim, a disposição constante do art. 3º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de Jundiaí.

A temática é importante e deve sempre merecer a especial atenção e empenho da Administração nessa área, alocando recursos para o desenvolvimento do sistema viário, com o intuito de possibilitar o melhor escoamento do tráfego de veículos, sobretudo daqueles destinados ao transporte coletivo.

Entendemos ser a pretensão em tela mais um passo para dotar o Município de meios adequados para administrar o setor de transportes, e que deve prosperar, motivo pelo qual formalizamos posicionamento favorável ao seu teor.

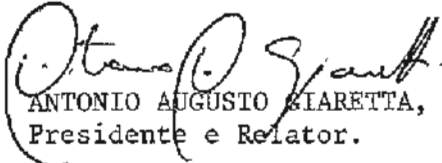
É o parecer.


Sala das Comissões, 04.12.1990

APROVADO EM 04.12.90.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


LÚCIA ANHOLON


ANTONIO AUGUSTO ELARETTA,
Presidente e Relator.


JOSÉ CRUPE


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



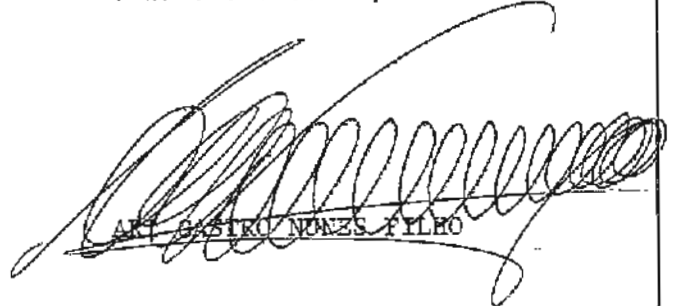
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.921

ADIAMENTO, por 10 (dez) sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 26, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal de Transportes; e autoriza crédito orçamentário correlato.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, por 10 (dez) sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 05.03.91


ARTUR CASTRO NUNES FILHO



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26

Explicita representação dos trabalhadores da área no Conselho Municipal de Transportes.

No art. 3º, no item VI,

onde se lê: "de entidades de classes" —

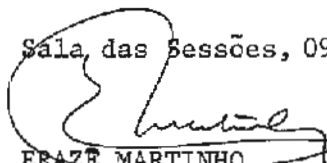
leia-se: "do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jundiaí".

JUSTIFICATIVA

Assim como os representantes do setor (ônibus e táxi), também os trabalhadores devem ter vez e voz no Conselho.

A redação vaga do texto original revela a costumeira omissão do Executivo em relação aos trabalhadores, bem como a subserviência ao capital - do qual não se esquece e sobre o qual não se omite.

Sala das Sessões, 09.04.91


ERAZÉ MARTINHO

* /msn.



OF. PM. 05.91.28.

Proc. 17.807

Em 22 de maio de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Em anexo encaminho, para a distinta análise de V.Exa., em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.965 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, aprovado por esta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 21 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, no ensejo, os protestos de minha estima e real apreço.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* rsv



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26

AUTÓGRAFO Nº 3.965

PROCESSO Nº 17.807

OFÍCIO P.M. Nº 05/91/28

R.E.C.I.B.O. D.E. A.U.T.Ó.G.R.A.F.O

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/05/91

ASSINATURA:

Jandira

RECEBEDOR - NOME:

Bueno

EXPEDIDOR:

P.R.A.Z.O P.A.R.A S.A.N.C.Ã.O / V.E.T.O

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18/06/91

*

Aluana

DIRETORA LEGISLATIVA



CA
Expediente

Fis. 24
Proc. 17.807
W

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 442/91

CG Proc. nº 181.733/91

PROTÓCOLO Nº 101/91

Jundiaí, 7 de junho de 1991.

Junte-se.

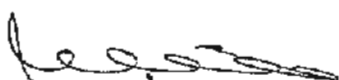
PRESIDENTE
10/06/91

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 26, bem como cópia da Lei Complementar nº 26, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp



Proc. 17.807

GP, em 7.6.91

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.965

(Projeto de Lei Complementar nº 26)

Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal de Transportes; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de maio de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Conselho Municipal de Transportes, órgão de caráter consultivo e de assessoramento na área de transportes, fica regulamentado por esta lei.

Parágrafo único. O Conselho ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito para gerar condições de desenvolvimento de suas finalidades, com o apoio dos demais órgãos da Prefeitura.

Art. 2º O Conselho tem como atribuições:

- I - propor diretrizes para a política municipal de transportes;
- II - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento e operação dos transportes;
- III - opinar e fornecer subsídios técnicos ao Executivo para definição da malha de transporte coletivo;
- IV - promover e colaborar na execução de campanhas

*



(Autógrafo nº 3.965 - fls. 02)

nhas educacionais relativas a problemas do trânsito;

V - promover e colaborar na execução de programas de educação relativos a transportes, visando a proteção ambiental do Município.

Art. 3º O Conselho será composto pelos seguintes membros:

I - Prefeito Municipal ou seu representante;

II - Secretário Municipal de Transportes;

III - Dois representantes da Câmara Municipal;

IV - Um representante das empresas permissionárias de transporte coletivo por ônibus;

V - Um representante do transporte de passageiros em veículos de aluguel-táxis;

VI - Dois representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jundiaí;

VII - Um representante das indústrias locais;

VIII - Um representante do comércio local;

IX - Um representante da educação municipal.

Parágrafo único. As funções do Conselho serão exercidas por seus membros, sendo as mesmas atribuídas em regimento interno.

Art. 4º O presidente do Conselho será escolhido entre os seus membros na forma do seu regimento interno.

Art. 5º Os membros do Conselho serão escolhidos conforme dispuser o regimento interno.

Art. 6º O Conselho poderá consultar técnicos ou entidades de notória especialização em áreas técnicas de relevante interesse.

Art. 7º O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

*



(Autógrafo nº 3.965 - fls. 03)

Art. 8º Poderão ser postos à disposição do Conselho, por solicitação de seu representante, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Os servidores postos à disposição do Conselho, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

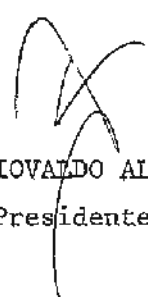
Art. 9º O prazo de instalação do Conselho será de 90 (noventa) dias, contado a partir da publicação desta lei.

Art. 10. No prazo de 60 (sessenta) dias, após sua instalação, o Conselho elaborará seu regimento interno que deverá ser aprovado por decreto.

Art. 11. Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Finanças crédito adicional de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de maio de mil novecentos e noventa e um (22.05.1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

PUBLICADO
em 31 / 05 / 91

* rsv



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
- Proc. nº 18.733/90 -

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 7 DE JUNHO DE 1.991

Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal de Transportes; e autoriza - crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de maio de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Transportes, órgão de caráter consultivo e de assessoramento na área de transportes, fica regulamentado por esta lei.

Parágrafo único - O Conselho ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito para gerar condições de desenvolvimento de suas finalidades, com o apoio dos demais órgãos da Prefeitura.

Art. 2º - O Conselho tem como atribuições:

I - propor diretrizes para a política municipal de transportes;

II - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento e operação dos transportes;

III - opinar e fornecer subsídios técnicos ao Executivo para a definição da malha de transporte coletivo;

IV - promover e colaborar na execução de campanhas educacionais relativas a problemas do trânsito;

V - promover e colaborar na execução de programas de educação relativos a transportes, visando a proteção ambiental do Município.

Art. 3º - O Conselho será composto pelos seguintes membros:



- I - Prefeito Municipal ou seu representante;
- II - Secretário Municipal de Transportes;
- III - Dois representantes da Câmara Municipal;
- IV - Um representante das empresas permissionárias de transporte coletivo por ônibus;
- V - Um representante do transporte de passageiros em veículos de aluguel-táxis;
- VI - Dois representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jundiaí;
- VII - Um representante das indústrias locais;
- VIII - Um representante do comércio local;
- IX - Um representante da educação municipal.

Parágrafo único - As funções do Conselho serão exercidas - por seus membros, sendo as mesmas atribuídas em regimento interno.

Art. 4º - O presidente do Conselho será escolhido entre os seus membros na forma do seu regimento interno.

Art. 5º - Os membros do Conselho serão escolhidos conforme dispuser o regimento interno.

Art. 6º - O Conselho poderá consultar técnicos ou entidades de notória especialização em áreas técnicas de relevante interesse.

Art. 7º - O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 8º - Poderão ser postos à disposição do Conselho, por solicitação de seu representante, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da administração direta ou indireta.




Parágrafo único - Os servidores postos à disposição do Conselho, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 9º - O prazo de instalação do Conselho será de 90 (noventa) dias, contado a partir da publicação desta lei.


Art. 10 - No prazo de 60 (sessenta) dias, após sua instalação, o Conselho elaborará seu regimento interno que deverá ser aprovado por decreto.

Art. 11 - Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Finanças crédito adicional de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e um.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp

10M DE 11.06.91

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 7 DE JUNHO DE 1.991

Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, o Conselho Municipal de Transportes; e autoriza - crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de maio de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Transportes, órgão de caráter consultivo e de assessoramento na área do transportes, fica regulamentado por esta lei.

Parágrafo Único - O Conselho ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito para gerar condições de desenvolvimento de suas finalidades, com o apoio dos demais órgãos da Prefeitura.

Art. 2º - O Conselho tem como atribuições:

I - propor diretrizes para a política municipal de transportes;

II - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento e operação dos transportes;

III - opinar e fornecer subsídios técnicos ao Executivo para definição da malha de transporte coletivo;

IV - promover e colaborar na execução de campanhas educacionais relativas a problemas do trânsito;

V - promover e colaborar na execução de programas de educação relativos a transportes, visando a proteção ambiental do Município.

Art. 3º - O Conselho será composto pelos seguintes membros:

I - Prefeito Municipal ou seu representante;

II - Secretário Municipal de Transportes;

III - Dois representantes da Câmara Municipal;

IV - Um representante das empresas permissionárias de transporte coletivo por Ônibus;

V - Um representante do transporte de passageiros em veículos de aluguel-táxi;

VI - Dois representantes do Sindicato dos Trabalhadores em

Transportes Rodoviários de Jundiá;

VII - Um representante das indústrias locais;

VIII - Um representante do comércio local;

IX - Um representante da educação municipal.

Parágrafo Único - As funções do Conselho serão exercidas por seus membros, sendo as mesmas atribuídas em regimento interno.

Art. 4º - O presidente do Conselho será escolhido entre os seus membros na forma do seu regimento interno.

Art. 5º - Os membros do Conselho serão escolhidos conforme dispuser o regimento interno.

Art. 6º - O Conselho poderá consultar técnicos ou entidades de notória especialização em áreas técnicas de relevante interesse.

Art. 7º - O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 8º - Poderão ser postos à disposição do Conselho, por solicitação de seu representante, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da administração direta ou indireta.

Parágrafo Único - Os servidores postos à disposição do Conselho, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 9º - O prazo de instalação do Conselho será de 90 (noventa) dias, contado a partir da publicação desta lei.

Art. 10 - No prazo de 60 (sessenta) dias, após sua instalação, o Conselho elaborará seu regimento interno que deverá ser aprovado por decreto.

Art. 11 - Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Finanças crédito adicional de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Walmor Barbosa Martins
WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e um.

Muzaiel Feres Muzaiel
MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp

Projeto de lei n.º 26
Complementar
Comissões CSR - CEFO - COSP e CTT.

Autuado em 01 / 10 / 90

Director *William Fedi*
Quorum M.A.

Data	Histórico
28.09.90	Protocolado
02.10.90	CS. parecer 822
04.10.90	CSR. parecer 4853
18.10.90	CEFO parecer 4881
01.11.90	COSP. parecer 4911.
16.11.90	CTT. parecer 4939
04.12.90	Apto.
05.03.91	Regto. Plen. 1921, adiando apse p. 10 S.O.
28.05.91	Aprovada
22.05.91	Op. P.M. 05.91.28
07.06.91	Promulgada
11.06.91	Publicada
16.07.91	Requisimento @m

Juntadas fls. 01/11 em 04.10.90 fls. 12/14 em 18.10.90 @m
fls. 15/16 em 01.11.90 @m fls. 17/18 em 16.11.90 @m
fls. 19 em 04.12.90 @m fls. 20/32 em 16.07.91 @m

Observações